PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 7970/2026

1. **Assunto**:

Análise do recurso administrativo interposto pela empresa PRIM CONSTRUTORA LTDA em face da decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUÇÃO PIERRI LTDA no Pregão Eletrônico nº 61/2026 (Processo Administrativo nº 133/2026), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão de 04 (quatro) casas populares, com fundamento na alegada ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da recorrida.

2. **Breve Relatório**:

Trata-se de processo administrativo aberto em 1º de outubro de 2026 pela servidora Rosangela Hasse Beza, lotada no Setor de Compras, por meio do qual se solicita parecer jurídico acerca do recurso apresentado pela empresa PRIM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.874.766/0001-17, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 61/2026, processado na plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC).

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a conclusão de 04 (quatro) casas populares, incluindo o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, ferramentas, mão de obra e demais insumos necessários à execução completa da obra, conforme projetos e planilhas orçamentárias, com valor total estimado, após a retificação do edital, de R$ 362.753,20 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). A sessão pública de disputa ocorreu em 22 de setembro de 2026.

Encerrada a fase de lances, a empresa CONSTRUÇÃO PIERRI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.476.535/0001-80, sediada em Ituporanga/SC, apresentou proposta readequada no valor global de R$ 314.999,00 (trezentos e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais), acompanhada da documentação de habilitação, tendo sido declarada habilitada pelo Pregoeiro.

Na mesma data, às 14h55min, a empresa PRIM CONSTRUTORA LTDA registrou no sistema a intenção de recorrer e, às 16h50min, apresentou as respectivas razões recursais, firmadas digitalmente por seu representante, Sr. Dalmar Roberto Prim.

Em síntese, sustenta a recorrente que: (a) a recorrida não teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido em nome da empresa (pessoa jurídica); (b) teria se limitado a juntar Certidões de Acervo Técnico (CATs) expedidas pelo CREA exclusivamente em nome do engenheiro (pessoa física); e (c) teria apresentado atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa. Invoca, em amparo de sua tese, o art. 67, incisos I e II, da Lei nº

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 18:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa20c26fdc70a3

14.133/2021, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União e o Acórdão nº 2.208/2016 do Plenário daquela Corte.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão para declarar a inabilitação da empresa CONSTRUÇÃO PIERRI LTDA por descumprimento do item relativo à qualificação técnico-operacional, e o prosseguimento do certame com a sua convocação para os atos subsequentes.

Instruem os autos o comprovante de abertura do processo, o relatório de recursos extraído da plataforma eletrônica, as razões recursais, o edital original e o edital retificado, o relatório de propostas e a integralidade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, os quais foram examinados por esta AJUR.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina ***"[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da admissibilidade do recurso:

O recurso administrativo contra o ato de habilitação de licitante encontra previsão no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para sua interposição. No mesmo sentido dispõe o item 18.1 do edital, segundo o qual, manifestada a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 18:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa20c26fdc70a3

intenção de recorrer no sistema, abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões.

No caso concreto, a intenção de recurso foi registrada em 22 de setembro de 2026, data da sessão, e as razões foram apresentadas no mesmo dia, por meio da plataforma eletrônica, como exige o item 18.2 do edital, subscritas pelo representante legal da recorrente e acompanhadas de motivação. Estão presentes, portanto, os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal, razão pela qual o recurso merece ser conhecido.

Da qualificação técnica exigida no edital:

Cumpre destacar, de início, que esta AJUR não diverge da premissa teórica invocada pela recorrente. A Lei nº 14.133/2021 efetivamente distingue a qualificação técnico-profissional, que se refere à experiência do profissional indicado pela licitante, da qualificação técnico-operacional, que diz respeito à experiência da própria empresa, enquanto organização, na execução de objetos similares. A primeira está prevista no inciso I do art. 67; a segunda, no inciso II do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> [...]
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Em consonância com a lei, o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2026 tratou separadamente das duas exigências. No item 9.11.2 exigiu a comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante indicação de profissional legalmente habilitado e detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente. Já a capacidade técnico-operacional foi disciplinada no item 9.11.3 e seus subitens, nos seguintes termos:

> 9.11.3. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante apresentação de UM OU MAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que demonstrem a execução satisfatória de serviços de engenharia compatíveis em características e complexidade tecnológica e operacional com o objeto da presente contratação, especialmente relacionados à execução, conclusão, construção, reforma ou serviços equivalentes em edificações.
> 9.11.3.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, não será exigida identidade absoluta entre o objeto dos atestados e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de experiência anterior compatível com as características e a complexidade dos serviços relevantes que integram a contratação.
> 9.11.3.2. Será admitida a apresentação de mais de um atestado e o respectivo somatório para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 18:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa20c26fdc70a3

considerados em conjunto, demonstrem experiência compatível com a exigência estabelecida neste Edital.

Da leitura do item 9.11.3 extraem-se, portanto, três requisitos para a comprovação da capacidade técnico-operacional: (a) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; (b) atestado em nome da licitante; e (c) compatibilidade dos serviços atestados com o objeto, especialmente quanto à execução, construção ou reforma de edificações. Cumpre registrar que o edital não estabeleceu quantitativos mínimos nem elegeu parcelas de maior relevância para fins de comprovação, admitindo expressamente a ausência de identidade absoluta de objetos e o somatório de atestados.

Nessa toada, o Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, exige ao menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, e 01 (um) atestado em nome do responsável técnico, admitindo que um único documento atenda às duas exigências.

Da efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional pela recorrida:

Pois bem. A tese recursal parte de premissa fática que não se confirma nos autos. Examinada a integralidade da documentação de habilitação apresentada pela empresa CONSTRUÇÃO PIERRI LTDA, constata-se que a recorrida juntou, no conjunto relativo à qualificação técnica, três Certidões de Acervo Técnico na modalidade "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO", expedidas pelo CREA-SC, cada qual acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC, pessoa jurídica de direito público, em nome da própria empresa licitante.

Os três atestados iniciam com idêntica declaração, segundo a qual o Município de Ituporanga atesta, "para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa CONSTRUCAO PIERRI LTDA, com sede na Rua João Kniss, Nº 173, Bairro Gabiroba no Município de Ituporanga - SC, registro no CREA-SC 184021-6-SC, inscrita no CNPJ 36.476.535/0001-80", prestou os serviços neles discriminados. As Anotações de Responsabilidade Técnica a que se vinculam as certidões, por sua vez, registram expressamente, no campo "Empresa", a CONSTRUCAO PIERRI LTDA. Os documentos podem ser assim sintetizados:

Certidão (CREA-SC)	Obra / Contratante	Serviços atestados em nome da Construção Pierri Ltda.	Período
CAT nº 252025168162, de 23/01/2025 (ART 9633853-6)	Escola de Educação Bernardina Farias de Matos / Prefeitura de Ituporanga	Reforma de edificação de alvenaria para fins especiais (680,00 m²); execução de cobertura (1.980,00 m²), revestimento cerâmico (680,00 m²), contrapiso (400,00 m²) e pintura (1.250,00 m²)	02/11/2024 a 05/01/2025
CAT nº 252025168176, de 23/01/2025 (ART 9660285-7)	C.E.I. Luciane Haverroth / Prefeitura de Ituporanga	Reforma de edificação de alvenaria (450,00 m²); execução de estrutura de madeira, cobertura e estrutura de	25/08/2024 a 05/01/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 18:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa20c26fdc70a3

		concreto armado (450,00 m² cada), revestimento cerâmico (350,00 m²), rede hidrossanitária e instalação elétrica em baixa tensão (100,00 m² cada)	
CAT nº 252025168278, de 29/01/2025 (ART 9663153-4)	Centro de Triagem / Prefeitura de Ituporanga	Execução de muro de arrimo de concreto armado (105,00 m²)	02/01/2025 a 23/01/2025

Cumpre destacar que a "CAT com registro de atestado" não se confunde com a mera certidão de acervo do profissional. Trata-se do instrumento pelo qual o conselho profissional certifica o registro do atestado expedido pelo contratante da obra, o qual integra a própria certidão. Ao se limitar ao título dos documentos, a recorrente deixou de observar que o atestado vinculado a cada uma das certidões identifica, como executora dos serviços, a pessoa jurídica licitante, e não apenas o profissional.

Os três requisitos do item 9.11.3 encontram-se, assim, plenamente atendidos. Os atestados foram emitidos por pessoa jurídica de direito público, o Município de Ituporanga; foram emitidos em nome da licitante, com sua razão social, CNPJ e registro no CREA-SC; e versam sobre reforma e execução de serviços em edificações de alvenaria, com cobertura, estrutura de concreto armado, revestimentos, instalações hidrossanitárias e elétricas, exatamente o rol de serviços que compõe a conclusão de unidades habitacionais.

Quanto à compatibilidade, cumpre registrar que o objeto licitado compreende a conclusão de 04 (quatro) casas populares de 47,74 m² cada, totalizando 190,96 m² de área construída, conforme a planilha integrante da proposta. Apenas a reforma da Escola Bernardina Farias de Matos abrangeu 680,00 m² de edificação e 1.980,00 m² de cobertura, ao passo que a reforma do C.E.I. Luciane Haverroth abrangeu 450,00 m² de edificação. Os serviços atestados superam, em dimensão, o objeto licitado, sendo de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, como exigem o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.11.3 do edital, ainda mais diante da autorização de somatório prevista no item 9.11.3.2.

Por conseguinte, ainda que se adotasse a exigência mais rigorosa do Termo de Referência, que reclama atestado em nome da licitante devidamente registrado na entidade profissional competente, a conclusão seria a mesma, uma vez que os três atestados se encontram registrados no CREA-SC, conforme certificado nas próprias CATs.

<u>Dos documentos relativos à capacidade técnico-profissional:</u>

A recorrente alega, ainda, que a recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa e CATs referentes exclusivamente ao engenheiro. De fato, a documentação contém atestado expedido pelo Município de Jaquirana/RS em favor da empresa Nelson de Oliveira Farrapo Pavimentações, bem como diversas CATs do Engenheiro Civil Jean Gilli (CREA-SC 164264-6), referentes a obras executadas por outras empresas ou contratadas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 18:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa20c26fdc70a3

diretamente pelo profissional, entre elas edificações residenciais multifamiliares, edificações comerciais e reforma de edifício público.

Tais documentos, contudo, não se destinam à comprovação da capacidade técnico-operacional, mas sim da capacidade técnico-profissional exigida no item 9.11.2 do edital, que se comprova justamente pelo acervo do profissional indicado, independentemente da empresa pela qual tenha atuado.

Em todos eles, o Engenheiro Jean Gilli figura como responsável técnico, e o seu vínculo com a licitante restou demonstrado pelo contrato de prestação de serviços firmado em 25 de fevereiro de 2026 e pela certidão de registro de pessoa jurídica do CREA-SC, na qual consta como responsável técnico da CONSTRUÇÃO PIERRI LTDA, forma de comprovação expressamente admitida pelo item 9.11.2.2 do edital.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na apresentação desses documentos. A recorrente incorre em confusão entre as duas espécies de qualificação técnica: o acervo do profissional não foi apresentado em substituição ao atestado operacional da empresa, mas em cumprimento a exigência diversa e autônoma do edital. Frisa-se, por oportuno, que a juntada de documentos adicionais, ainda que eventualmente desnecessários, não constitui causa de inabilitação, sobretudo quando a exigência editalícia questionada foi atendida por documentos próprios e idôneos.

Da impertinência dos precedentes invocados:

Os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela recorrente tampouco socorrem sua pretensão. A Súmula nº 263 do TCU possui o seguinte teor:

> *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Como se vê, o enunciado trata da legalidade da exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional, matéria estranha à controvérsia. O edital do Pregão Eletrônico nº 61/2026 não fixou quantitativos mínimos, e, ainda que o tivesse feito, os serviços atestados em nome da recorrida superam com folga a dimensão do objeto. A súmula, portanto, não ampara a tese de que a recorrida não teria apresentado atestado em nome próprio.

Quanto ao Acórdão nº 2.208/2016 do Plenário do TCU, a recorrente limita-se a mencioná-lo, sem transcrever qualquer trecho ou demonstrar a similitude fática com o caso em exame. Ainda que se admita a premissa de que o acervo técnico do profissional não substitui a capacidade operacional da empresa, premissa com a qual esta AJUR concorda, tal entendimento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 18:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa20c26fdc70a3

não conduz à inabilitação da recorrida, pela simples razão de que ela comprovou sua capacidade operacional por atestados emitidos em seu próprio nome.

Da manutenção da decisão de habilitação:

A decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a recorrida observou os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aferiu o cumprimento das exigências de qualificação técnica nos exatos termos fixados no instrumento convocatório. Acolher o recurso implicaria inabilitar licitante que cumpriu integralmente as exigências editalícias, em afronta à isonomia e à competitividade, e criar, por via transversa, exigência não prevista no edital.

Nessa senda, não se pode olvidar que a licitação tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, a proposta da recorrida, no valor de R$ 314.999,00, representa economia de R$ 47.754,20 em relação ao valor estimado de R$ 362.753,20, o que corresponde a aproximadamente 13,16%. A inabilitação desmotivada da licitante mais bem classificada imporia ao erário a contratação por preço superior, sem qualquer fundamento jurídico que o justificasse.

Ante o exposto, verifica-se que o recurso, embora tempestivo e formalmente regular, carece de fundamento fático e jurídico, porquanto a recorrida comprovou, por documentos idôneos e em seu próprio nome, a capacidade técnico-operacional exigida no item 9.11.3 do edital, bem como a capacidade técnico-profissional exigida no item 9.11.2, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa PRIM CONSTRUTORA LTDA, por da decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUÇÃO PIERRI LTDA, com o regular prosseguimento do certame e a intimação dos licitantes acerca do resultado do julgamento do recurso, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 2 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 02/10/2026 18:20:29

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ADVOGADO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 18:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa20c26fdc70a3